



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.

Parecer nº 25/2019 - ACC

Ref.: Processo: E-07/002.8083/2015

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo desprovimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de TERRAPLANAGEM IGARAPAVA LTDA, imposta com fundamento nos artigo 81¹ da Lei 3.467/2000, "por não atendimento as exigências contidas na SUPMEPNOT/01047794" (Auto de Infração SUPMEPEAI/00144179 - fl. 11).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº SUPMEPCON/01012153 (fl. 03). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração

¹ Art. 81 - Deixar de prestar aos órgãos ambientais estaduais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

SUPMEPEAI/00144179, com base no artigo 81 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de "Multa Simples" no valor de R\$ 4.018,49 (quatro mil e dezoito reais e quarenta e nove centavos). Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 12/13).

Cabe destacar ainda que, em razão da ausência da via original da Notificação nº SUPMEPNOT/01047794 e de seu respectivo aviso de recebimento – AR nos autos deste processo administrativo, esta Procuradoria entrou em contato com a Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul – Supmep requisitando cópia destes documentos, que seguem anexos ao presente Parecer Jurídico.

Os referidos documentos apenas corroboram que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal e com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 25 decisão do Diretor da Diretoria de Pós-Licença - Dipos que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração (fls. 21/24).

A Autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em 15/01/2019, tendo apresentado Recurso Administrativo em 29/01/2019 (fls. 31/32).

1.3 – Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado, a Autuada alega, em síntese: (i) que mesmo não tendo respondido formalmente a notificação, estava buscado junto de outros órgãos os documento da licença; (ii) que sua ação não causou nenhum dano ambiental; e, (iii) que o valor da multa é muito elevado para os padrões da empresa, devendo ser reduzida com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.605/1998. *Alau*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.8083/2015
Data: 16/07/2015, Fls. 38
Rubrica
ID: 2147604

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das preliminares

2.1.1 – Da necessidade da juntada aos autos de cópia da Notificação original e de seu respectivo aviso de recebimento - AR

Conforme se depreende dos autos do presente processo administrativo, foi lavrado Auto de Constatação nº SUPMEPCON/01012153 pelo descumprimento da Notificação nº SUPMEPNOT/01047794.

No entanto a cópia da referida Notificação (fl. 04) apresentada aos autos encontra-se com a data de emissão equivocada (leia-se, erro material), sendo esta a mesma data de lavratura do Auto de Constatação, o que anularia o ato administrativo – seria necessário o decurso do prazo de 30 dias previsto na notificação para configurar a infração e, conseqüentemente, ser lavrado o auto de constatação. Acontece que, por raciocínio lógico, entende-se que a Notificação foi emitida em data anterior a da lavratura do Auto de Constatação.

Desta forma, esta Procuradoria entrou em contato com a Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul - Supmep para sanar o vício encontrado, solicitando junto a esta Superintendência, a cópia da Notificação original (anexo) com a correta data de emissão do ato administrativo.

Ainda, visando sanar os defeitos encontrados neste processo administrativo, foi solicitada, também, cópia do aviso de recebimento – AR (anexo) referente à mencionada Notificação.

Importante ressaltar que este ato da Procuradoria, objetivando sanar os vícios do processo, não trouxe nenhum prejuízo para a Autuada, uma vez que em seu recurso administrativo (fls. 31/32) a mesma afirma que não respondeu a Notificação nº SUPMEPNOT/01047794.

Portanto, uma vez que em ambas as defesas apresentadas (impugnação e recurso) a autuada se defendeu da infração ambiental a ela imputada, ou seja, deixar de atender às

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

exigências contidas na Notificação nº SUPMEPNOT/01047794, não há que se falar em prejuízo à requerente.

2.1.2 – Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (art. 25).

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação SUPMEPNOT/01102705 foi recebida em 15/01/2019 (fl. 30), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 29/01/2019 (fls. 31/32).

2.1.3 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009², bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas

² Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019. *Alc*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³.

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração e à análise da impugnação, foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos.

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009, antes da alteração realizada pelo Decreto 46.037/2017:

Art. 60 - A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

No que tange à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 61 do Decreto 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto nº 45.430/2015:

Art. 61 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

No que tange à competência para julgamento da impugnação, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto 46.037/2017:

Art.60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão

³ Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

Art. 61 - Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III do Decreto 46.619/2019.

2.2 – Do mérito

2.2.1- Da subsistência do Auto de Infração

Sustenta a Autuada que mesmo não tendo respondido a notificação, estava buscando junto de outros órgãos os documentos da licença, de modo que deveria ser cancelada a lavratura do Auto de Infração. Adicionalmente, argumenta que a sanção imposta seria indevida pelo fato de que sua omissão não acarretou em nenhum dano ambiental.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a imputação veiculada não envolve em si a ocorrência de qualquer dano ambiental, mas o descumprimento de determinação da Administração Ambiental.

O art. 81 da Lei Estadual nº 3.467 é suficientemente claro em definir que *“Deixar de prestar aos órgãos ambientais estaduais informações exigidas pela legislação pertinente”* resulta na infração do tipo. Dessa forma, desnecessária qualquer discussão sobre a



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

existência ou não de dano ambiental, haja vista que a infração volta-se para a omissão da Autuada no fornecimento de informações exigidas.

Ressalta-se que a infração do artigo 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000 é de natureza formal, dispensada a ocorrência de dano ambiental para sua configuração.

Dito isso, compulsando-se os autos, foram as seguintes determinações da Notificação SUPMEPNOT/01047794 (fl.04):

Na forma do disposto na legislação de controle ambiental do Estado do Rio de Janeiro, fica V.Sa. notificado de que deverá no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento desta notificação, dar entrada, junto ao INEA no processo de licenciamento para extração mineral no Poligonal DNPM 890.043/2012, situada na Rodovia Presidente Dutra, km 302, bairro Paraíso, Resende – RJ, ou dar entrada no processo de Tremo de Encerramento para o mesmo endereço.

O não cumprimento dos termos desta notificação sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 3.467 de 14/09/00, sem prejuízo das demais sanções legais.
(Grifou-se).

Em defesa, a Autuada aponta que o descumprimento da Notificação decorreu exclusivamente em razão da demora na concessão de documentação por parte da Prefeitura Municipal de Resende. No entanto, a tese não merece prosperar.

Em primeiro lugar, a abertura do processo de licenciamento de extração mineral junto ao Inea não se subordina à documentação municipal, mas sim a concessão da licença requerida. Eventualmente, dependendo do caso, a Autuada poderia solicitar a juntada dos documentos indisponíveis no momento da abertura do processo posteriormente.

Portanto, o fato do ente municipal estar em suposta mora na emissão de documentação não impossibilita que a Autuada cumpra as determinações da Notificação.

Em segundo lugar, não existe informação nos autos de que a Autuada, ciente da suposta impossibilidade de dar início ao processo de licenciamento junto ao Estado, tenha requerido qualquer prorrogação da Notificação SUPMEPNOT/01047794. Em verdade, a



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

alegação da suposta impossibilidade de cumprimento da Notificação foi trazida aos autos somente quando da Impugnação ao Auto de Infração.

Assim, a conclusão é de que, no prazo determinado pelo Inea na referida Notificação, a Autuada mostrou-se omissa, na medida em que (i) não apresentou os documentos exigidos por este Instituto, (ii) tampouco demonstrou justa causa para que não o fizesse, razão pela qual lavrou-se os respectivos Auto de Constatação e Auto de Infração com base no art.81, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Resta claro que, no presente caso, foram preenchidos os requisitos para imposição de sanção prevista no art. 81 em comento e não há como prosperar a alegação da Recorrente.

Destaca-se ainda, conforme entendimento desta Procuradoria, a recomendação da realização de vistoria no local para verificação de possível extração mineral ilegal devendo, caso constatada a ocorrência ou iminência de degradação ambiental de difícil reparação, ser aplicada uma das medidas cautelares previstas no art. 29 da Lei nº 3.467/2000.

2.2.2 – Da motivação para a valoração da multa e proporcionalidade do valor fixado

Declara a Autuada que o valor da multa aplicada seria alto demais para a realidade financeira da empresa. Em razão disso, requer a redução da multa com base no art. 14 da Lei nº 9.605/1998, haja vista sua desproporcionalidade.

Todavia, a alegação da Autuada deve ser afastada, uma vez que, é possível identificar às folhas 05 e 06 o relatório com a ficha das circunstâncias atenuantes e agravantes consideradas para valoração da multa, assim como os demais aspectos levados em consideração para imposição e gradação da penalidade, como, por exemplo, a situação econômica da Autuada, enquadrada como empresa de “médio-porte”. Há, portanto, a devida motivação para a valoração da multa.

Ademais, cabe esclarecer que a planilha de valoração de multas adotada por esta autarquia é baseada nos valores máximo e mínimo estabelecidos pela Lei Estadual nº *Rev*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

3.467/2000, não havendo qualquer desproporcionalidade no valor atribuído, o qual se encontra dentro dos parâmetros legais.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, Luís Roberto Barroso⁴ o define como uma análise acerca da relação de custo e benefício que se extrai da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos. Esse Princípio que se traduz na apreciação de três requisitos: (i) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (ii) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (iii) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

Em relação à dosimetria da sanção aplicada, Flávio Amaral Garcia⁵ conceitua que a Lei que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país, Lei nº 9.784/99⁶, elencou o Princípio da Proporcionalidade como norteador de todo e qualquer processo administrativo, vedando, inclusive, sanções que exacerbassem o estritamente necessário ao atendimento do interesse público, sendo esse, inclusive, o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre o tema, o autor supracitado⁷ aponta que com a exigência Constitucional de eficiência do administrador, a avaliação dos interesses públicos passam a ser demandas casuísticas, sendo o Princípio da Proporcionalidade um "indutor da eficiência e da economicidade, pois obriga o gestor a avaliar a razoabilidade da medida adotada, comparando-a com outras alternativas possíveis e viáveis, proporcionando uma avaliação

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, p.209.

⁵ GARCIA, Flávio Amaral. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A PRINCIPIOLOGIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. Revista Brasileira de Direito Público: RBDP, Belo Horizonte, v. 11, n. 43, p. 9-28, out./dez. 2013.

⁶ O princípio da proporcionalidade também é elencado como norteador de todo e qualquer processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposição constante do art. 2º da Lei Estadual nº 5.427/2009, a qual estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (aplicada subsidiariamente na hipótese em tela, haja vista que a Lei 3.467/2000 não aborda o assunto).

⁷ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

mais objetiva e calcada na efetivação do resultado que maximize o atendimento ao interesse público".

Deve-se, ainda, suscitar que recentemente o Princípio da Proporcionalidade foi introduzido como parâmetro a ser observado por força de Lei, com a disposição do §2º do artigo 22º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, segundo o qual "na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

A Lei Estadual nº 3.467/2000 também prevê, para a imposição e gradação da penalidade, sejam considerados (art. 8º, incisos I, II e III): (i) a gravidade do fato; (ii) os antecedentes do infrator; e (iii) a situação econômica do infrator, não obstante as circunstâncias atenuantes e agravantes da penalidade previstas nos art. 8º e 9º.

Com efeito, deve-se registrar que é o conjunto de agravantes e atenuantes da Lei Estadual que deve ser aplicada ao caso concreto, haja vista ser a Lei Estadual nº 3.467/2000 a lei de regência do procedimento administrativo no âmbito do Inea, e não a Lei Federal nº 9.605/1998.

Enfim, todos esses requisitos foram devidamente observados pelos agentes do Inea, inclusive a situação econômica da Autuada, classificada como empresa de "médio-porte", conforme se verifica à fl. 06.

Assim, tem-se que ao decidir pela sanção de multa simples, no valor de R\$ 4.018,49, os agentes do Inea se utilizaram do princípio da proporcionalidade, que norteiam o atuar do administrador, não só quanto à escolha da penalidade mais adequada à infração, mas, também na dosimetria da sanção aplicada, sendo certo que o valor atribuído situa-se entre os limites previstos na Lei 3.467/2000.

⁸ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

É nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALOR DA MULTA RAZOÁVEL. DEPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de ação ajuizada por Município em face do IBAMA, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 098156, que lhe impôs multa de R\$ 500.000,00 em virtude de realização de obras em área de preservação permanente sem o prévio licenciamento ambiental.

[...]

13. É certo, também, que a área onde a obra foi realizada é de Proteção Permanente, conforme demonstrou o laudo de fls. 466/479, que também advertiu sobre a necessidade de prévio licenciamento ambiental, bem como pela existência do dano ambiental em concreto. Apesar disto, o apelado reconheceu que o valor da multa era exorbitante e o corrigiu para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor mostra-se razoável, pois conforme o referido laudo de fls. 466/479, verifica-se que o apelante procurou minimizar os danos causados.

14. Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade da imposição da multa, melhor sorte não resta à parte autora, tendo em vista que o valor fixado pela autoridade ambiental situa-se entre os limites previstos na lei ambiental e guarda compatibilidade com a gravidade da conduta. De se notar que a esfera judicial não é mera instância revisora das decisões administrativas, devendo restringir-se à análise da legalidade, sob pena de substituir o administrador em seus juízos de conveniência e oportunidade de fixação das penalidades, o que subverte a lógica da separação de poderes.

15. Ademais, não cabe ao Judiciário substituir os critérios de oportunidade e conveniência do administrador pelos seus próprios, exceto se houver afronta à legalidade ou diante de decisões teratológicas, o que, a toda evidência, não é o caso em questão.

16. Finalmente, no que tange ao pedido subsidiário de redução do valor da multa, como já dito acima, o seu quantum em patamares razoáveis e já houve redução pela própria autoridade administrativa. Ainda que assim não fosse, não pode o Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, alterar o valor da multa, diminuindo ou aumentando o quantum, porque tal medida escapa à sua esfera de competência, na hipótese, limitada, à análise dos princípios que regem a matéria.

17. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao Apelante o ônus da prova de ilegalidade do auto de infração, o que não ocorreu, visto que não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios que pudessem ilidir a aludida presunção. 18. Apelação improvida.

(TRF-2 - AC: 0000254-65.2004.4.02.5003 ES Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 17/10/2018, OITAVA TURMA)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Não obstante, é certo que a infração prevista no art. 81 da Lei Estadual nº 3.467/00 tem natureza formal, consumando-se, neste caso concreto, tão somente pela Autuada deixar de atender à Notificação nº SUPMEPNOT/01047794, independentemente de haver ou não dano ao meio ambiente.

Portanto, o processo em referência contemplou os parâmetros utilizados na dosimetria da multa, atendendo ao princípio da proporcionalidade, eis que o balizamento considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, além de se encontrar dentro dos limites estabelecidos no art. 81 da Lei nº 3.467/00.

Não havendo, por outro lado, qualquer argumento capaz de ilidir a caracterização da infração administrativa ambiental de que ora se cuida, forçoso concluir pela subsistência da autuação, com a manutenção da penalidade pecuniária imposta.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

- (i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
- (ii) Constatou-se a necessidade de juntar aos autos cópia da Notificação nº SUPMEPNOT/01047794 original e de seu respectivo aviso de recebimento – AR, no entanto, não há que se falar em prejuízo à requerente, uma vez que em ambas as defesas apresentadas (impugnação e recurso) a Autuada se defendeu da infração ambiental a ela imputada;
- (iii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal e com os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- (iv) A infração do artigo 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000 é de natureza formal, dispensada a ocorrência de dano ambiental para sua configuração; *Assinatura*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (v) As alegações da autuada não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovado que a Recorrente incorreu em violação ao artigo 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000, não logrando êxito em comprovar suas alegações;
- (vi) O processo em referência indicou os parâmetros utilizados na valoração da multa, atendendo ao princípio da motivação e da proporcionalidade, eis que o balizamento considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, além de se encontrar dentro dos limites estabelecidos no dispositivo violado;
- (vii) Conforme entendimento desta Procuradoria, recomenda-se a realização de vistoria no local para verificação de possível extração mineral ilegal devendo, caso constatada a ocorrência ou iminência de degradação ambiental de difícil reparação, ser aplicada uma das medidas cautelares previstas no art. 29 da Lei nº 3.467/2000
- (viii) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

Destarte, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, por seu desprovimento.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar
Assessor Jurídico /ID: 5100605-7
GEDAM / Procuradoria do INE

Handwritten signature and stamp in the top left corner.



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

At a reunião de trabalho, realizada em 15 de maio de 2000, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Humanos, foi discutida a proposta de criação de uma comissão para avaliar o desempenho dos servidores públicos.

O processo em questão trata-se de uma proposta de criação de uma comissão para avaliar o desempenho dos servidores públicos, com o objetivo de melhorar a eficiência e a produtividade do serviço público.

Conforme entendimento da Comissão de Recursos Humanos, a proposta de criação de uma comissão para avaliar o desempenho dos servidores públicos é considerada adequada e necessária para a melhoria do serviço público.

Por fim, a proposta de criação de uma comissão para avaliar o desempenho dos servidores públicos é aprovada, com a seguinte composição: Presidente, membros titulares e suplentes.

Declaro, portanto, que esta proposta de criação de comissão para avaliar o desempenho dos servidores públicos é aprovada.

É o parecer da Diretoria de Economia e Finanças, em 15 de maio de 2000.

Handwritten signature and stamp of the Director of Economics and Finance.

SEAS 2000

E-07/002-40936/201

DATA: 16/07/2013 FIS

ID: 4542707-6

ineaGOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Proc. Nº.: E-07/002.10936/2013

NOTIFICAÇÃO

Nº.: SUPMEPNOT/01047794

rubrica: sergioa

Empresa/Nome TERRAPLENAGEM IGARAPAVA LTDA		CNPJ/CPF 32.521.916/0001-83	
UNIDADE	CÓDIGO DA UNIDADE	INSCRIÇÃO ESTADUAL 84.118.729	
ATIVIDADE PRINCIPAL CORTE E ATERRO PARA NIVELAMENTO DE GREIDE (TERRAPLENAGEM).		CÓDIGO DA ATIVIDADE 33.61.25	
ENDEREÇO DA ATIVIDADE RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, S/Nº-KM 302			
MUNICÍPIO RESENDE	BAIRRO/LOCALIDADE PARAISO	CEP 27570-000	
CONTATO/REPRESENTANTE GENTIL PEREIRA FONSECA		TELEFONE(S) -	
CARGO			
Na forma do disposto na legislação de controle ambiental do Estado do Rio de Janeiro, fica V.Sa. notificado de que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento desta notificação, dar entrada junto ao INEA no processo de licenciamento para extração mineral na Poligonal DNPM 890.043/2012, situada na Rodovia Presidente Dutra, km 302, bairro Paraíso, Resende - RJ, ou dar entrada no processo de Tremo de Encerramento para o mesmo endereço. O não cumprimento dos termos desta notificação sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 3.467 de 14/09/00, sem prejuízo das demais sanções legais.			
TECNICO DO INEA SERGIO ALVES		MATRÍCULA 390246-7	
CARGO COORDENADOR TÉCNICO REGIONAL		DIVISÃO SUPMEP	
DATA 22/01/2015	ASSINATURA 		
OBSERVAÇÕES 			
NOME		CARGO	
RECIBO DE NOTIFICAÇÃO DATA		ASSINATURA	

(1 Via - Autuado / 2 Via Processo administrativo / 3 Via COGEFIS / 4 Via Órgão de origem)

Av. Almirante Adalberto Nunes, nº 5900 - Belmonte - Volta Redonda - RJ - CEP: 27273-001

recebido 05/03/15
Jema 05/04/15

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DE RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TERRAPLENAGEM IGARAPAVA LTDA

ENDEREÇO / ADRESSE

ROD. PERS DUTRA S/Nº KM 302 PARANO

CEP / CODE POSTAL

27570 000

CIDADE / LOCALITE

RESENDE

PAÍS / PAYS

RJ BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NOT Nº 1047794

CON Nº 1011557

TIPO DE ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALOR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION

[Signature]

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Eduardo da Cunha R...

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO AGENTE
SIGNATURE DE L'AGENT

Waskar Granja

89525477

Cart. Motorizado

05 MAR 2015

RESENDE-RJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RENVOI DANS LE VERSO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Proc. 8-07/1001

Data:

[Signature]

Fls.

45

Pub.

ID:

D-2140004



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 25/2019-ACC, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por TERRAPLANAGEM IGARAPAVA LTDA, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

14/05/2019
14/05/2019
14/05/2019



INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
ESTADÍSTICA DE ECONOMIA E FINANÇAS
ESTADÍSTICA DE ECONOMIA E FINANÇAS

14/05/2019

APROVO o Projecto nº 23/2019/EC, que aprova o plano estratégico do ensino
administrativo proposto por TRIPARTI ANAOMI E ARAPUA LTDA, as que caberá a
representar, no seu âmbito, por ser de província.
Devolvo a SE/EC para aprovar as medidas necessárias, tendo em
consideração o procedimento administrativo.

10 de Junho de 2019

António Luís da Silva
António Luís da Silva
Secretário de Estado
Procurador-Chefe do ISEP